



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/003.936/89-77

LRC/

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº .103-11.302

Recurso nº: 61.130 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente: SANYO DA AMAZÔNIA S/A.

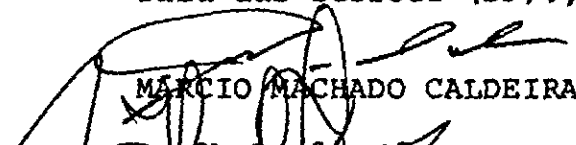
Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM

PIS/DEDUÇÃO - Por ser mero desta
que do IRPJ a solução do caso se-
gue a sorte do decidido no proces-
so-matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SANYO DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 11 de junho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: BARBOSA

NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREI-
RE.

LRC/...

RECURSO Nº 61.130

ACÓRDÃO Nº 103-11.302

RECORRENTE: SANYO DA AMAZÔNIA S/A.

RECORRIDA: DRF em MANAUS-AM

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls.05 exige da empresa SANYO DA AMAZÔNIA S/A., o PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda em decorrência do arbitramento do lucro da autuada no exercício de 1985.

A impugnação de fls.12/13, apresentada tempestivamente é no sentido de que o efeito do referido auto seja susgado até o julgamento do processo do qual é decorrente.

Pela decisão de fls.26/27 a exigência foi mantida por ter a autuação do processo matriz sido julgada procedente.

O recurso de fls.31 apresentado em tempo hábil : pede também a suspensão da execução da decisão até o julgamento do recurso sobre a exigência do I.R.P.J.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Acolho o recurso por ser tempestivo.

O Pis/Dedução é uma parcela destacada do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, logo sua exigência subordina-se à exigência daquele imposto.

No presente caso, ao examinar o processo principal que trata do I.R.P.J., me manifestei pelo provimento do recurso, confor

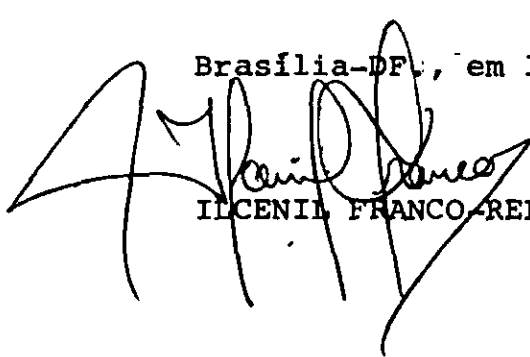


Acórdão nº 103-11.302

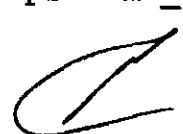
me razões ali exposta. Destarte, solução idêntica deverá ser a deste processo.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1991.



ILCENIL FRANCO-RELATOR.



LRC/...